



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013375-34.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, são embargados CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDETE RODRIGUES CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, para se efetuar a retificação do erro material havido, sem qualquer alteração na fundamentação e no resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1013375-34.2022.8.26.0405/50000

Comarca: OSASCO – 4ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Vieira

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Embargados: Claudionora Lima dos Santos, CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDETE RODRIGUES CARVALHO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO RELATÓRIO DO JULGADO. RETIFICAÇÃO QUE SE EFETUA, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO E NO RESULTADO DO JULGAMENTO, QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Voto nº 59.177

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, frente a acórdão que, nos autos da ação de cobrança decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais proposta por CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS, CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDETE RODRIGUES CARVALHO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Aduz a embargante que o julgado apresenta erro material, obscuridade e omissão, pois constou como sendo o capital segurado, na sentença, o valor de R\$ 753,33, ao contrário daquele indicado na sentença (R\$ 12.751,33). Além disso, deixou de observar o capital segurado no ano

da contratação (2000), que correspondia a R\$ 3.327,00, considerando, a sentença, o capital segurado da data do óbito (dez/2020), que estava atualizado e perfazia o montante de R\$ 12.751,73, de modo que a condenação deve ser limitada a esse valor, com correção a partir de dez/2020. Alega que a aplicação da Súmula 632 do STJ ao caso ocasionará dupla correção, pois o capital segurado já estava atualizado. Há recente entendimento no sentido de que em caso de renovações sucessivas de contrato de seguro, o termo inicial da correção monetária é a data da renovação da apólice vigente na ocasião do sinistro (EDcl, AgInt nº 1701862 - DF). Pleiteia, assim, sejam sanados os vícios apontados, acolhendo-se os embargos para a finalidade de se retificar a decisão, *“requerendo que seja determinado o termo inicial da correção monetária a contar da data da vigência do certificado, ou ainda, que o Capital Segurado a ser pago seja o vigente na data em que o falecido passou a ser segurado junto a ora embargante”* (fl. 6)

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

2. Inicialmente, observa-se que houve efetivamente erro material no relatório do acórdão, o que se constata de plano e sem qualquer possibilidade de dúvida. Trata-se de defeito que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo e, por isso, fica retificado.

Com efeito, constou do relatório:

“A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 751,73, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do falecimento até o efetivo

pagamento e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, repartindo igualmente entre as partes as despesas processuais e fixando honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação, para a ré, e 15% sobre a diferença entre o valor da causa e a condenação, para os autores, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.”

Assim, faz-se necessária a correção respectiva, passando a constar, em substituição, o seguinte:

“A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, 'condenando a requerida a pagar aos requerentes a importância de R\$12.751,73, corrigida na forma contratual desde a data do óbito, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação.

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual aos requerentes.

Quanto à verba honorária, a requerida deverá pagar ao patrono dos autores o equivalente a quinze por cento da condenação principal.

Os requerentes deverão pagar ao advogado da requerida o equivalente a quinze por cento entre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação obtida, observado o quanto disposto em relação à gratuidade processual.”

Portanto, devem ser parcialmente acolhidos os embargos, para se efetuar a retificação do erro material havido, sem qualquer alteração na fundamentação e no resultado do julgamento.

Com relação ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização securitária, não se depara com qualquer omissão ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada. De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O STJ, ao editar a Súmula 632¹, fixou o entendimento de que a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação e até o efetivo pagamento.

Cuidou-se apenas de observar a sua aplicabilidade, como de rigor, posicionamento que vem sendo agasalhado por esta Corte:

“SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE POR ACIDENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PERCENTUAL APURADO NO LAUDO PERICIAL, FUNDANDO-SE NA TABELA DA SUSEP – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VALOR REFERENTE À AUTORA CALCULADO PELA DIFERENÇA ENTRE O LIMITE DE SEU PEDIDO E O INFORMADO PELO PERITO – RECONHECIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO (SÚMULA Nº 632 DO STJ) - RECURSO ADESIVO PROVIDO. I- Considerando ter sido comprovado

1 - Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

que a autora, em razão de acidente sofrido, apresenta incapacidade parcial e permanente, garantia prevista nas apólices de seguro contratadas, faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas, limitadas ao percentual de 17,5% do capital segurado, de acordo com a conclusão pericial; II- Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca a que alude o art. 86 do CPC, sendo que, em relação à autora, o cálculo do valor sucumbencial deve considerar a diferença entre o que pediu (30% do capital segurado) e o informado pelo perito no laudo pericial (17,5%); III- Verificados o risco contratado e a obrigação da ré pagar as indenizações ajustadas, devem os valores ser corrigidos monetariamente a partir da data da contratação do seguro, nos termos da Súmula nº 632 do C. STJ”².

“Seguro de vida. Ação de cobrança. Falecimento do segurado em 2005. Autora beneficiária que à época do sinistro era menor. Informação prestada pela seguradora-ré de que havia depositado o valor devido atinente à sua cota-parte em uma conta poupança de sua titularidade junto ao banco corréu. Instituição bancária que informa a inexistência da conta indicada. Condenação ao pagamento imposta pelo magistrado. Correção da medida. Rés que atribuem a responsabilidade uma à outra, sem que haja a devida comprovação da destinação dada ao montante devido à autora. Sentença mantida. Correção monetária sobre a indenização securitária que deve incidir desde a contratação do seguro, e não da data do sinistro. Observação que se faz de ofício. Recurso improvido, com observação”³.

“SEGURO DE PESSOA. Vida e acidentes pessoais. Indenização securitária corretamente calculada com base no laudo

2 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1008099-17.2018.8.26.0161 – Diadema – 31ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PAULO AYROSA – J. em 11/12/2021.

3 - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1004157-66.2018.8.26.0099 – Bragança Paulista – 35ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA – J. em 18/12/2020.

pericial. Correção monetária corretamente ficada na forma da Súmula 632 do STJ. Recurso não provido, com observação”⁴.

Não há fundamento, portanto, para se cogitar de *bis in idem*, diante da atualização/reajuste anual do capital segurado, pois a correção monetária visa tão somente manter o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação, devendo atingir o valor contratado originalmente, devidamente atualizado.

Por fim, vale observar que o valor do capital segurado adotado na sentença, no montante de R\$ 12.751,73, não foi alvo de recurso, no momento oportuno, sendo incabível qualquer discussão a respeito.

Enfim, nada há a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, e nesses termos, acolho parcialmente os embargos, para se efetuar a retificação do erro material havido, sem qualquer alteração na fundamentação e no resultado do julgamento.

ANTONIO RIGOLIN
Relator